

incluindo a subvenção de campanha que estiverem percebendo por essa ocasião.

Art. 20.º Todos os abonos indicados neste decreto são pagos em moeda do país. Serão, porém, pagos em ouro os correspondentes ao tempo em que os navios permanecem em portos estrangeiros, e tempo de viagem entre estes e os portos portugueses e vice-versa.

Art. 21.º Ao pessoal da armada em serviço nas baterias navais, postos radiotelegráficos e de observação são applicáveis as disposições relativas a vencimentos que o decreto n.º 2:447, de 15 de Junho de 1916, estabeleceu para o posto de telegrafia sem fios do Monsanto.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo os auxiliares de defesa marítima.

Art. 22.º Todos os vencimentos estabelecidos por este decreto serão abonados unicamente enquanto se mantiver o estado de guerra e sairão da verba, destinada ao Ministério da Marinha, para «despesas excepcionais resultantes da guerra», com excepção dos vencimentos a que se refere o artigo 4.º

Art. 23.º As disposições dos artigos 5.º, 6.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do presente decreto tem applicação às guarnições dos navios de guerra em serviço de soberania nas colónias.

Art. 24.º O presente decreto entra em vigor a contar do dia 1 de Maio de 1917.

Art. 25.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:143

Tornando-se necessário, a bem do serviço consular, que a parte do Estado do Mato Grosso que vai até 12º30' de latitude e para oeste do meridiano 58º de longitude de Greenwich passe a fazer parte da circumscrição do Consulado em Manaus e o restante do mesmo Estado fique dependente do Consulado no Pará: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, modificar pela seguinte forma o artigo 2.º do decreto de 18 de Julho de 1914, que fixou as circumscrições dos consulados no Brasil:

«Artigo 2.º A circumscrição de cada um destes consulados ficará demarcada da seguinte maneira:

Amazonas, Manaus (Estado do Amazonas, departamentos de Juruá, Tarucá, Purus, Acre e a parte do Estado de Mato Grosso que vai até 12º30' de latitude e para oeste do meridiano 58º de longitude de Greenwich.

Pará, Belém (Estado do Pará e a parte do Estado de Mato Grosso que fica a norte do paralelo 12º30' de latitude e a leste do meridiano 58º de longitude oeste de Greenwich).

Maranhão, S. Luís (Estado do Maranhão, Piauí e Ceará).

Pernambuco, Recife (Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas).

Baía, S. Salvador (Estado da Baía e Sergipe).

Rio de Janeiro, capital federal (distrito federal, Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Minas Gerais, Belo Horizonte (Estado de Minas e Gciaz).

S. Paulo, S. Paulo (Estado de S. Paulo).

Paraná, Curitiba (Estados do Paraná e Santa Catarina).

Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul).

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Augusto Soares.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

Rectificação

Decreto n.º 2:972, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 1 de Fevereiro de 1917, submetendo ao regime florestal a propriedade denominada Serra da Esperança, na p. 84, na linha 9, onde se lê: «concelho da Covilhã», deve-se ler: «concelho de Belmonte».

Direcção Geral da Agricultura, 14 de Maio de 1917.—Pelo Director Geral, *Pedro Roberto da Cunha e Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:144

Atendendo ao que requereu a Companhia do Boror, solicitando autorização para, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 25.º dos seus estatutos, reunir em assemblea geral extraordinária, a fim de deliberar sobre a emissão de mais 10:000 acções;

Tendo em vista a impossibilidade em que se encontra a mesma Companhia de efectuar essa assemblea apenas com accionistas residentes no continente da República, por que, segundo o artigo 31.º dos referidos estatutos, é necessário reunir, pelo menos, a quarta parte do capital social, que se não completa só com esses accionistas;

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, que adiou até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador, para a sua representação em assemblea geral, circunstância que actualmente se não dá, com relação a esta Companhia:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, autorizar a Companhia do Boror a reunir em assemblea geral extraordinária para deliberar sobre a emissão de 10.000 acções do valor nominal de 18\$, 100 francos ou 4 libras esterlinas, tipo mencionado no artigo 6.º dos seus estatutos, aprovados por decreto de 23 de Dezembro de 1899, sem exclusão dos accionistas com residência fora do continente da República, ficando desta forma alterado o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, quanto à referida Companhia.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*